



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

LEI MUNICIPAL N.º 1.349/02 DE 29 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargo, Carreira e Vencimento dos servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres.

O Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, Sr. **ARNALDO LUIZ PEREIRA** no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Egrégia Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargo, Vencimento e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, dentro do Regime Estatutário, tem por objetivo fundamental a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

- I - adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II - capacitação dos servidores em caráter geral e permanente.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - **SERVIDOR**: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município;
- II - **CARGO PÚBLICO**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantido as características de criação por lei própria e número certo;
- III - **CLASSE**: é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical e as correspondentes retribuições pecuniárias;
- IV - **CATEGORIA FUNCIONAL**: conjunto de atividades identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- V - **GRUPO**: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- VI - **VENCIMENTO**: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;
- VII - **REFERÊNCIA**: símbolo indicativo do valor do vencimento fixado em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CAPÍTULO III
DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 3º Os cargos são considerados:

- I - em caráter EFETIVO, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;
- II - em COMISSÃO, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS

SUB-SEÇÃO I
DA ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 4º Compõe a estrutura geral de cargos e vencimentos da Prefeitura, os seguintes grupos:

- I - direção e assessoramento superior (DAS);
- II – direção e assistência intermediária (DAI);
- III - outras atividades de nível superior;
- IV - outras atividades de nível médio;
- V - outras atividades de nível elementar;
- VI – serviços de apoio administrativo.

Art. 5º Os grupos são formados por categorias funcionais.

Art. 6º Cada categoria funcional representa um nível, representado por números arábicos de 01 à 09, contendo referências com número arábicos de 01 à 18.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos grupos de Direção e Assessoramento Superior e Direção e Assistência Intermediária.

Art. 7º A estrutura do plano de cargos, vencimentos e carreira, composta de grupos, categorias funcionais, níveis com suas respectivas referências, fica estabelecida na conformidade com o anexo I desta lei.

Art. 8º As escalas de vencimentos aplicáveis às categorias funcionais regidas por este plano, subdividem-se em:

- I - escala de nível elementar, composta de 18 (dezoito) referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade elementar, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

II - escala de nível médio, composta de 18 (dezoito) referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

III - escala de nível superior, composta de 18 (dezoito) referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade superior, composto dos seguintes níveis:

a) Nível 07 – com 40 (quarenta) horas semanais;

b) Nível 08 – com 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais;

c) Nível 09 – com 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, sendo este nível específico para o cargo de Médico.

IV - escala DAS, composta de 02 (duas) referências representadas pelo símbolo DAS-AP e DAS-01, aplicáveis aos cargos de provimento em comissão;

V - escala DAI, composta de 04 (quatro) referências representadas pelo símbolo DAI e números arábicos de 01 a 04, aplicáveis as funções de designação em confiança, de direção e assistência Intermediária.

§ 1º A escala DAS-AP, será exclusiva para o cargo de Secretário Municipal considerado como agente político, cujo subsídio mensal será fixado por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

§ 2º As escalas de vencimentos de que trata este artigo são as constantes no anexo II, desta lei.

SUB-SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO

Art. 9º O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público, será enquadrado na referência inicial, da sua categoria funcional.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, será mediante progresso.

SUB-SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 11. A progressão dar-se-á na referência imediatamente superior, a cada biênio de aniversário da posse do respectivo servidor, observando-se os seguintes fatores:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo único. A avaliação para fins de progressão será regulamentada por lei específica.

CAPÍTULO IV
DO LOTACIONOGRAMA

Art. 12. Para efeitos da presente Lei, o lotacionograma geral do poder executivo corresponde ao número ideal de servidores que preenchem as condições exigidas para o exercício de cada cargo integrante das atividades da administração municipal.

Art. 13. O lotacionograma geral do poder executivo é composto de servidores aprovados em concurso para as vagas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Excluem-se, do lotacionograma geral os ocupantes de cargos do magistério, sendo estes previstos no estatuto de magistério.

Art. 14. O lotacionograma geral do Poder Executivo Municipal refere-se ao anexo I da presente lei.

CAPÍTULO V
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 15. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores a gratificação denominada pela sigla "Função Gratificada - FG" e números arábicos de 01 a 05, destinada a complementação de vencimentos, independentemente do cargo que ocupar, por acumulação de tarefas atribuídas a outro cargo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este Artigo será na forma do Anexo III e somente será concedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 16. O exercício de atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos por regulamento, assegura a percepção de adicional de respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor de referência do Município, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 17. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre vencimento-base.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Aos servidores designados a ocupar cargos mencionados no inciso I e II, do Artigo 4º, desta Lei, é facultado perceber a remuneração adicionada de 50% (cinquenta por cento) da comissão ou optar apenas pela comissão inerente ao cargo ou função, permanecendo a remuneração maior.

Art. 19. A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser alterada por Lei específica, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 20. O valor de referência do Município, será o equivalente ao menor vencimento pago a escala de nível elementar (Anexo I - Nível 01 – Referência 01).

Art. 21. Fica estabelecido o mês Maio como data-base da categoria.

Art. 22. As atribuições dos cargos previstos no Anexo I desta Lei, serão estabelecidas na forma de regulamento, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Aos atuais servidores efetivos com direito ao Adicional por Tempo de Serviço adquirido nos termos da Lei Municipal n.º 867/91, fica incorporado ao vencimento base constante do anexo II da Lei Municipal 961/94, e suas alterações.

Parágrafo único. O resultado obtido na forma do “caput”, será o valor base para o enquadramento na referência correspondente, no respectivo nível da categoria funcional, garantida a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 24. Aos servidores efetivos não enquadrados na tabela salarial constante do anexo II da presente lei, em decorrência da incorporação do Adicional por Tempo de Serviço, fica assegurado a cada biênio do aniversário de suas respectivas posses, o acréscimo de 2,66% (dois e sessenta e seis décimos por cento), calculado sobre o valor obtido na forma do art. 22 da presente lei, atendida as exigências estabelecidas no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários percebidos na hipótese prevista no “caput” deste artigo, não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 25. Os servidores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais transpostos do nível 08 para o nível 09, serão enquadrados na referência 01 deste nível.

Art. 26. Para as situações intermediárias, entre uma e outra referência, verificada no ato da publicação desta lei, será transposta para a referência imediatamente superior na data de aniversário da posse do respectivo servidor, ocorrido no ano de publicação desta lei.

Parágrafo único. A contagem do prazo para o biênio de que trata o art. 11 desta lei, dar-se-á a partir da data estabelecida no “caput” deste artigo.

Art. 27. A Secretaria de Administração, fará a coordenação, supervisão e realização do enquadramento determinados na presente Lei.

Art. 28. Os cargos relacionados no anexo IV situação antiga, terão denominação nos termos da situação nova.

Art. 29. O regulamento previsto no “caput” do artigo 22 desta lei, será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, sendo 30 (trinta) dias o prazo para o Poder Executivo Municipal apresentar minuta de Decreto Municipal para discussão com o Sispumbb.

Art. 30. O Prefeito Municipal fará publicar por ato a relação nominal dos servidores enquadrados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O servidor terá um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação do respectivo ato para recorrer do enquadramento.

Art. 31. As disposições contidas nesta lei, não serão aplicadas aos contratos de prestação de serviço por tempo determinado para atender excepcional público autorizados pelas Leis Municipais n.º 1.323/2001, 1.333/2002, 1337/2002 e 1.341/2002 e firmados sob a vigência da Lei Municipal n.º 961/94 e alterações posteriores

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Abril de 2002.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 961/94 e 1.263/01

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Bugres/MT, em 29 de abril de 2002.

ARNALDO LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL